



---

**RESOLUÇÃO Nº006/2026**

---

Dispõe sobre os critérios para apuração, reconhecimento da prescrição e baixa administrativa de créditos tributários prescritos no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN, em conformidade com a Resolução CFO-SEC nº 236, de 07 de maio de 2021, e dá outras providências.

**O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – CRO/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, e pela Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que a presente matéria foi objeto de apreciação na Sessão Plenária do CRO/RN realizada em 29 de abril de 2026, na qual se reconheceu a necessidade de regulamentar internamente o procedimento de apuração e baixa dos créditos tributários alcançados pela prescrição, em consonância com a Resolução CFO-SEC nº 236/2021;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, classificando-as como contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, contado da sua constituição definitiva;

CONSIDERANDO que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que disciplina regra específica quanto ao momento de propositura da execução fiscal pelos Conselhos de Fiscalização Profissional;

CONSIDERANDO a Resolução CFO-SEC nº 236, de 07 de maio de 2021, que define critérios uniformes para o início da contagem do prazo prescricional para propositura de ação de execução fiscal no âmbito do Sistema Conselhos de Odontologia;

CONSIDERANDO que a Resolução CFO-SEC nº 236/2021 estabelece que a ação de cobrança do crédito tributário, compreendendo anuidades, taxas e multas impostas pelos Conselhos Regionais de Odontologia, vencidas e não pagas, prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva;

CONSIDERANDO que, nos termos da referida Resolução, considera-se como data paradigma da constituição definitiva do crédito tributário a data do vencimento da anuidade do inscrito no Conselho Regional de Odontologia;



CONSIDERANDO que os créditos prescritos deverão ser apurados e baixados no sistema financeiro pelo Conselho Regional de Odontologia ao qual o profissional é inscrito, até o último dia útil de cada exercício;

CONSIDERANDO que a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento da prescrição, quando observados os critérios definidos pela Resolução CFO-SEC nº 236/2021, não caracteriza renúncia de receita, dispensando prévia autorização do Conselho Federal de Odontologia para a baixa;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da base financeira do CRO/RN, com adequada identificação dos créditos ainda exigíveis e daqueles alcançados pela prescrição;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de resguardar a legalidade, a segurança jurídica, a regularidade contábil, a eficiência administrativa, a transparência e a rastreabilidade dos atos de gestão financeira;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os créditos tributários oriundos de anuidades, taxas e multas devidos por profissionais pessoas físicas e jurídicas inscritos no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN, que se encontrem com a exigibilidade extinta pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos, deverão ser apurados e baixados no sistema financeiro desta Autarquia, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CFO-SEC nº 236/2021.

**Art. 2º.** Para fins desta Resolução, considera-se prescrito o crédito tributário cuja ação de cobrança não tenha sido ajuizada no prazo de cinco anos, contados da data de vencimento da respectiva anuidade, taxa ou multa, considerada esta como data da constituição definitiva do crédito tributário.

**Art. 3º.** A prescrição se interrompe, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data do ato interruptivo, nas seguintes hipóteses:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 4º.** Ficam excluídos do procedimento de baixa automática previsto nesta Resolução os débitos que se encontrem em fase de execução fiscal, assim entendidos aqueles sobre os quais já tenha sido ajuizada ação de execução fiscal, em qualquer fase processual.

**Art. 5º.** Os débitos que se encontrem em execução fiscal somente poderão ser objeto de análise específica, mediante verificação individualizada do processo judicial, da ocorrência de eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, bem como de eventual prescrição intercorrente, com manifestação da assessoria jurídica quando necessário.



**Art. 6º.** O setor financeiro do CRO/RN deverá realizar o levantamento dos créditos potencialmente prescritos, com indicação individualizada do inscrito, número de inscrição, origem do débito, exercício de referência, data de vencimento, valor histórico, acréscimos registrados no sistema, situação cadastral e informação quanto à existência ou não de execução fiscal.

**Art. 7º.** O levantamento de que trata o artigo anterior deverá compor processo administrativo próprio, que poderá ser instaurado por lote, exercício ou período de apuração, acompanhado de relatório circunstanciado do setor financeiro, listagem individualizada dos débitos abrangidos, indicação dos critérios utilizados e decisão da autoridade competente quanto ao reconhecimento da prescrição e autorização da baixa no sistema financeiro.

**Parágrafo único.** A instauração de processo administrativo individual somente será necessária quando houver dúvida específica quanto ao débito, existência de execução fiscal, indício de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, requerimento individual do interessado ou outra circunstância que recomende análise apartada.

**Art. 8º.** A assessoria jurídica poderá ser consultada sempre que houver dúvida quanto à ocorrência da prescrição, existência de causa interruptiva ou suspensiva, enquadramento do débito ou risco de caracterização de renúncia indevida de receita.

**Art. 9º.** Após a regular instrução do processo administrativo e o reconhecimento da prescrição pela autoridade competente, os créditos prescritos deverão ser baixados no sistema financeiro do CRO/RN até o último dia útil do exercício em que for reconhecida a prescrição, em observância ao art. 2º da Resolução CFO-SEC nº 236/2021.

**Art. 10.** A baixa dos créditos prescritos não constitui perdão, remissão, anistia ou renúncia de receita, tratando-se exclusivamente do reconhecimento administrativo da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e da Resolução CFO-SEC nº 236/2021.

**Art. 11.** O reconhecimento da prescrição por critérios diversos dos estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CFO-SEC nº 236/2021 poderá caracterizar renúncia de receita, sujeitando o gestor responsável à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 12.** A baixa dos créditos prescritos deverá ser registrada de forma clara e rastreável no sistema financeiro do CRO/RN, preservando-se a documentação comprobatória no respectivo processo administrativo, para fins de controle interno, auditoria, prestação de contas e eventual fiscalização pelos órgãos competentes.

**Art. 13.** Não obstante a baixa dos créditos prescritos, o CRO/RN deverá adotar, tempestivamente, todas as medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para a recuperação dos créditos ainda exigíveis, incluindo cobrança administrativa, protesto, inscrição em dívida ativa e ajuizamento das execuções fiscais cabíveis, conforme legislação aplicável e normas do Sistema CFO/CRO.

**Art. 14.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CRO/RN, ouvida a assessoria jurídica sempre que necessário.



**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 30 de abril de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco de Assis de Souza Júnior', written over a horizontal line.

Francisco de Assis de Souza Júnior, CD  
Presidente CRO/RN

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fernando José de Oliveira Nóbrega', written over a horizontal line.

Fernando José de Oliveira Nóbrega, CD  
Secretário CRO/RN